



# CORONAVÍRUS E DIREITOS TRABALHISTAS: ESTUDO SOBRE MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

CORONAVIRUS AND LABOR RIGHTS: STUDY ON PROVISIONAL  
MEASURE 936/2020

**Amanda Rosa Fontes<sup>1</sup>, Késia Karita Pereira do Vale<sup>2</sup>, Simone Maria da Silva<sup>3</sup>**

<sup>1</sup>*Acadêmica da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG).*

<sup>2</sup>*Acadêmica da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG).*

<sup>3</sup>*Professora da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG).*

---

## INTRODUÇÃO

Possuidor de economia emergente, o Brasil terminou o ano de 2019 sob esperanças de reestruturação econômica, visando seu crescimento perante grandes potências devido sua nova condução política. Enquanto a América do Sul iniciava seus trabalhos para o ano corrente, do outro lado do globo terrestre, Wuhan, localizado na província de Hubai – República popular da China, foi palco do primeiro caso de uma doença que viria mais a frente devassar a econômica mundial. (WALTER, 2020).

O Covid-19, Corona Vírus, Sars-CoV-2, doença respiratória aguda grave, atingiu a estrutura econômica, política, sociocultural e de distribuição de renda por todo o globo, trazendo consigo as incertezas do possível futuro próspero do Brasil e outros países. (WALTER, 2020).

Ao contrário das crises econômicas clássicas, que se iniciam com a deterioração dos fundamentos que dão estabilidade às economias nacionais e se propagam com a perda de credibilidade, postergação de investimentos, redução do emprego etc., a crise atual se origina nas reduções drásticas de demanda por produtos e serviços e da produção de bens nas regiões afetadas pela epidemia. Por se tratar de uma pandemia, o impacto é global. A limitação de ir e vir reduz o consumo das famílias e empresas, o que é reforçado pela proibição de certas atividades econômicas exercidas em locais que concentram pessoas. Nesse contexto, há a combinação de um choque negativo de demanda com um choque negativo de oferta, potencializando os efeitos sobre as economias dos diversos países. (FREITAS; MAGNABOSCO; BANDEIRA, 2020, p. 15)

A expansão da doença, devido ao mundo globalizado, discorreu de forma rápida e inevitável, e o país teve seu primeiro caso confirmado em São Paulo, dia 25 de fevereiro de 2020. (OLIVEIRA; ORTIZ, 2020).

É fato que o Estado possuiu um tempo para se preparar para o impacto da

**Anais da Jornada Jurídica  
da Faculdade Evangélica  
de Goianésia**

**Autor Correspondente**  
Amanda Rosa Fontes

**Editado por**  
Jadson Belém de Moura

**Recebido em**  
Junho de 2020

**Aceito em**  
Junho de 2020

**Publicado em**  
21 de Fevereiro de 2021

doença, pois era certo a sua chegada, haja vista que em outros países do mundo pessoas morriam e a calamidade pública tomou conta do espaço. Alguns países iniciaram as políticas públicas de enfrentamento ao vírus, pois o mesmo poderia ser facilmente transmitido entre as pessoas, devendo estas ficarem alocadas em casa, evitando a proliferação da doença ainda sem cura. (BRASIL, 2020).

No dia 17 de março de 2020, ocorreu a primeira morte decorrente do Covid-19, em São Paulo. O Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro editou uma Medida Provisória de urgência, destinando 11.287.803,00 de reais ao Ministério de Defesa para o combate a pandemia. No dia 04 de maio de 2020 foi decretado o estado de calamidade pública, e em sua decorrência editada a Medida Provisória 936/2020, que viria regular os regimes de trabalho no país. (OLIVEIRA; ORTIZ, 2020).

Com o avanço da doença, formaram-se os primeiros traços da crise econômica, e em virtude do processo de isolamento social, surgiu grandes perdas em relação ao emprego no Brasil e no mundo, conforme afirmam Freitas, Magnabosco e Bandeira (2020);

As perdas de emprego podem afetar 212,8 milhões de pessoas ocupadas em todo o mundo, ou seja, 6,1% da força de trabalho mundial. Esse montante gigantesco é um limite superior do número de pessoas afetadas que ocorreria apenas na situação em que o ajuste do número de pessoas ocupadas fosse feito na mesma proporção da redução de produção. O mais provável é um número menor de perdas de postos de trabalho que resultaria de ajustes com redução de produtividade, poupando contratos de trabalho. Essa saída, contudo, afetaria de forma mais intensa a rentabilidade das empresas, o que tem reflexos tardios sobre os investimentos e custos de produção. (FREITAS, MAGNABOSCO, BANDEIRA, 2020, p. 17 e 19.)

A economia caminhou para um rumo preocupante, pois, os Estados brasileiros, visando evitar a rápida contaminação e o achatamento da curva de incidência da doença, editaram decretos de isolamento social, o que determinava o congelamento das atividades dispensáveis, gerando um possível colapso de desemprego e falta de dinheiro no mercado. (MODELLI, 2020)

Para a economista e professora universitária Arilda Teixeira, “[...] é recessão, desemprego e falência de negócios. Porém, o risco de contágio é tão grande que se as empresas continuarem trabalhando o cenário não será menos catastrófico [...]” (TEIXEIRA, 2020).

Foi neste contexto que surgiu a edição da Medida Provisória, visando a flexibilização de regras trabalhistas afim de diminuir o impacto da pandemia que assola o país.

## **METODOLOGIA**

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental. Dentre as constatações que a pesquisa proporcionou foi que MP 936/2020, buscou solucionar problemas trabalhistas oriundos da crise ocasionada pela pandemia, haja vista, que tal medida trouxe inovações em relação a manutenção do

emprego e da renda, para que os empregados e empregadores, mediante acordo entre as partes não efetuasse a rescisão contratual.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com a chegada da COVID-19 no Brasil ocorreu a necessidade de se fazer mudanças drásticas na vida da população. Afim de evitar uma grande onda de contágio, a primeira recomendação feita pela secretaria de saúde foi o do isolamento social, pedindo a todos que ficassem em casa e que apenas os serviços essenciais continuassem a funcionar. (MARINS, 2020).

Indo em confronto com o pedido da secretaria, existem milhões de brasileiros que já viviam em situação de escassez diariamente e que dependiam exclusivamente do que recebiam ao fim do mês para sobreviver. Com o comércio fechado, os serviços parados e os recursos financeiros esgotados vieram a grande preocupação da população, de que se não morressem pelo contágio da doença, poderiam morrer de fome. (BARBOSA; VANNUCHI, 2020).

Diante de toda essa situação conflitante, o governo Federal observou a necessidade de criar um programa emergencial para realizar a manutenção das relações de emprego durante e pós pandemia. Portanto, o presidente em exercício sancionou uma Medida provisória que permite a redução salarial e da jornada de trabalho e ainda suspensão do contrato de trabalho no Brasil. O art. 3º dessa medida provisória estabelece:

Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda: I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e III - a suspensão temporária do contrato de trabalho. (BRASIL, 2020).

Neste ínterim, o objetivo da medida provisória é a proteção do emprego e da renda dos trabalhadores. Tais objetivos ficam claros no art. 2º da medida provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que diz que:

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos: I - preservar o emprego e a renda; II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública. (BRASIL, 2020).

A medida foi tomada através da Medida Provisória 936/2020, que com exceções a órgãos públicos, empresas estatais e organismos internacionais, englobará todas as demais classes trabalhistas. Conforme exposto no Parágrafo Único da Medida Provisória 936 de 2020:

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia

mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais. (BRASIL, 2020).

O maior intuito da MP é conseguir realizar acordos amigáveis entre patrão e empregado, de forma que ambos tenham no mínimo de prejuízo. Tal medida permite que seja realizado acordos individuais ou coletivos, porém se após ter negociado um acordo individual o funcionário perceber que o coletivo era mais vantajoso ele poderá reivindicá-lo. Dentre esses acordos poderá ocorrer a redução salarial de até 70% por no máximo 90 dias, a redução da jornada de trabalho e a suspensão temporária do contrato, essa suspensão pode ocorrer por até 60 dias, podendo ser dividido por dois períodos de 30 dias (NADER, 2020).

Os empregados que tiverem seus contratos suspensos, terão direito ao benefício do governo de receber durante esse período o seu seguro desemprego, sem ter rescindir o contrato de trabalho. Esse benefício visa a segurança de uma renda durante o tempo que não estiverem trabalhando para que tenham como sobreviver e deve ser solicitado pelo empregador. Uma das preocupações do governo é garantir os empregos e reduzir os impactos sociais e econômicos não só durante, mas também após a pandemia (NADER, 2020).

Essa Medida Provisória tem previsão de perdurar inicialmente por 90 dias, ou enquanto durar o estado de calamidade. Pós pandemia as empresas terão o prazo de dois dias para voltar a estruturação original dos contratos (NADER, 2020).

## **IMPACTOS DA MEDIDA PROVISÓRIA**

A medida provisória 936/2020 trouxe uma série de impactos para as formas trabalhistas atuais. Vale ressaltar algumas mudanças pertinentes, como o estabelecimento de possibilidades de redução de jornada de trabalho e redução dos trabalhos, assim como a suspensão do contrato de trabalho. Essa nova medida prevê o pagamento do benefício emergencial de preservação de renda a ser pago pelo Ministério da Economia (NADER, 2020).

Esse benefício será pago a todo trabalhador que teve sua jornada reduzida ou o contrato suspenso nos termos da Medida Provisória, e será calculado com base no valor do seguro mensal ao que o empregado teria direito, sem que isso impeça que futuramente o empregado tenha direito ao seguro desemprego (NADER, 2020).

A Medida possibilitou a redução da jornada de trabalho em respeito a alguns requisitos, conforme dispõe o instituto normativo em seu Art. 7º:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos: I - preservação do valor do salário-hora de trabalho; II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e III - redução da jornada de trabalho e de salário; nos seguintes percentuais: a) vinte e cinco por cento; b) cinquenta por cento; ou c) setenta por cento. (BRASIL, 2020).

Os percentuais de redução de jornada de trabalho e redução de salário dispostos na Medida são de 25%, 50% e 70%, sendo que, no caso de redução de jornada de 25%, é possível pactuar por meio de acordo individual, sem necessidade de acordo coletivo para todos os empregados. Já no acordo coletivo é possível pactuar a redução de salário e jornada diferente dos expostos na medida provisória, garantindo o auxílio do governo nos acordos de redução acima de 25%. (NASCIMENTO, 2020).

Sobre a suspensão do contrato de trabalho, a medida provisória possibilita que seja feito por meio de acordo individual ou coletivo pelo período máximo de 60 dias, mantendo os benefícios mínimos durante o período da suspensão. Além disso, é estabelecido à segurança da manutenção do emprego por período idêntico ao da suspensão do contrato. (ARAÚJO, 2020).

No caso de suspensão, é previsto também o recebimento do auxílio emergencial para empresas que tiveram receita bruta em 2019 de até 4,8 milhões. A ajuda compensatória do empregador ao empregado é facultativa, sendo que, o governo irá custear os 100% do valor do benefício. Nas empresas que o rendimento tiver sido acima de 4,8 milhões em 2019, a ajuda compensatória é obrigatória, e os valores serão de 30%, sem natureza salarial, e o governo arcará com os outros 70%. (MARCHESAN; ARAÚJO, 2020)

Os impactos causados pela Medida provisória 936/2020 podem ser observados de perto. Por serem uma mudança nacional, inúmeros casos estão próximos as pessoas. As grandes empresas que possuem filiais desenvolveram políticas próprias de distribuição para manter suas representantes. Dispensaram e utilizaram o instituto de suspensão contratual implementado, buscando assim, evitar a demissão em massa dos funcionários. Nesse sentido, Nahas e Martinez (2020) esclarecem que:

O grande receio de todos é o fantasma da recessão. O Brasil empregava programas e reformas para tentar sair da recessão que se encontrava. O que se espera desta crise é que o prejuízo e as dificuldades serão ainda maiores, atingindo especialmente os empregos e contribuindo para precarizar ainda mais a parcela mais vulnerável da população. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística estima que o número de desempregados poderá atingir 20 milhões, gerando um verdadeiro caos para a economia e a sociedade. (2020, P. 7).

É inevitável as consequências causadas, mas podem ser diminuídas. As mudanças instituídas pela Medida Provisória ainda estão sendo aplicadas, e o processo de pagamento das primeiras parcelas aos empregados suspensos está sendo efetuado. É fato que em primeiro momento a consolidação do exposto na lei será complexa, mas após a efetivação do dispositivo, a previsão é para um melhor atendimento. (GERCINA, 2020).

São mudanças que ainda estão sendo aplicadas, e o processo de pagamento das primeiras parcelas aos empregados suspensos já está sendo planejado. É fato que em primeiro momento a consolidação do exposto na lei será complexa, mas após a efetivação do dispositivo, será menos burocrático e facilitado. (GERCINA, 2020).

Nahas e Martinez (2020, p. 4) ressaltam que o momento vivenciado não diz respeito a tensão entre direito do trabalho e as empresas, mas sim uma situação extraordinária, estando intimamente ligada a questão de saúde pública, portanto as soluções também devem ser extraordinárias, em razão da realidade enfrentada. A pandemia, não é uma questão de mercado, mas sim de Estado.

A visão do Governo Federal é evitar a falência generalizada de empresas, mantendo a sua economia, ainda que de forma reduzida, para não impactar diretamente a população com o desemprego.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luanna. **MP: 936: Tudo sobre a redução salarial e suspensão do contrato de trabalho.** 2020. Disponível em: <<https://blog.fortestecnologia.com.br/mp-936-reducao-salarial/>>. Acesso em 30. mai. 2020

BARBOSA, Benedito Roberto; VANNUCHI, Maíra. **Morrer com coronavírus ou de fome? A escolha dos mais pobres não pode ser esta.** 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/br-cidades/morrer-com-coronavirus-ou-de-fome-a-escolha-dos-mais-pobres-nao-pode-ser-esta/>>. Acesso em 30. Mai. 20.

BRASIL. **Medida provisória nº. 936, de 1º de abril de 2020.** Planalto, Brasília, DF. 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm)>. Acesso em: 06. Mai. 20 às 10:30.

BRASIL, Congresso. Câmara dos Deputados. **Medida provisória destina recursos para enfrentar o coronavírus.** Brasília; Agência Câmara de Notícias. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/635494-medida-provisoria-destina-recursos-para-enfrentar-o-coronavirus/>>. Acesso em 30. Mai. 20.

FREITAS, Fernando Garcia de; MAGNABOSCO, Ana Lelia; BANDEIRA, Andrea Camara. A pandemia do covid-19 e seus impactos na economia mundial e brasileira. **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS.** Brasília, 2020. Disponível em: <<http://www.cnservicos.org.br/wp-content/uploads/2020/05/Impactos-economicos-do-Covid-19-versao-2020-05-12.pdf>>. Acesso em 29. Mai. 20.

GERCINA, Cristiane. Governo começa a pagar benefício a trabalhador que teve salário reduzido por causa do coronavírus. **Folha Uol.** 2020. Disponível em: <<https://agora.folha.uol.com.br/grana/2020/05/governo-comeca-a-pagar-beneficio-a-trabalhador-que-teve-salario-reduzido-por-causa-do-coronavirus.shtml>>. Acesso em 30. Mai. 20.

MARCHESAN, Ricardo. ARAÚJO Carla. **Medida permite suspender contrato de trabalho ou cortar até 70% do salário.** 2020. Disponível em: <<http://www.granadeiro.adv.br/clipping/2020/04/02/medida-permite-suspender-contrato-de-trabalho-ou-cortar-ate-70-do-salario>>. Acesso em 30. Mai. 20

MARINS, Carolina. **Relatório assinado por Mandetta reforça importância de isolamento social.** 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/07/artigo-mandetta-isolamento-social.htm>>. Acesso em 30. Mai. 20.

MODELLI, Laís. Pesquisador aponta em gráfico sinais de que o isolamento social ajudou a conter disseminação do coronavírus no Brasil. **Portal G1.** 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/04/pesquisador-aponta-em-grafico-sinais->

de-que-isolamento-social-ajudou-a-conter-disseminacao-do-coronavirus-no-brasil.ghtml>. Acesso em 30. mai. 20.

MP 936/2020: Como funciona o pagamento proporcional de salário?. **Jornal Contábil**, 2020. Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/mp-936-2020-como-funcionao-pagamento-proporcional-de-salario/>>. Acesso em: 11. Mai. 20 às 11h15.

NADER, Danille. MP 936/2020: Quais são os direitos dos trabalhadores?. **Contábeis**, 2020. Disponível em: <<https://www.contabeis.com.br/noticias/42801/mp-936-2020-quais-sao-os-direitos-dos-trabalhadores/>>. Acesso em: 11. Mai. 20 às 11h15.

NAHAS. Thereza C., MARTINEZ, Luciano. Considerações sobre as medidas adotadas pelo Brasil para solucionar os impactos da pandemia do COVID-19 sobre os contratos de trabalho e no campo da Seguridade Social e da de prevenção de riscos laborais. **Cielolaboral**. 2020. Disponível em: <[http://www.cielolaboral.com/wp-content/uploads/2020/04/brasil\\_noticias\\_cielo\\_coronavirus-3.pdf](http://www.cielolaboral.com/wp-content/uploads/2020/04/brasil_noticias_cielo_coronavirus-3.pdf)>. Acesso em: 29. Mai. 20.

NASCIMENTO, Julio Cesar. Medida Provisória 936: Entenda o que é e seus impactos. **Politize**. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/medida-provisoria-936/>>. Acesso em: 30. Mai. 20.

OLIVEIRA, Elida. ORTIZ, Brenda. Ministério da Saúde confirma primeiro caso de coronavírus no Brasil. **Portal G1**. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/26/ministerio-da-saude-fala-sobre-caso-possivel-paciente-com-coronavirus.ghtml>>. Acesso em 30. Mai. 20.

TEIXEIRA, Arilda. Isolamento deve custar caro à economia, mas a falta dele pode ser pior. Entrevista concedida à Giordany Bozzato e Siumara Gonçalves. **A Gazeta**. Março, 2020. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/es/economia/isolamento-deve-custar-carro-a-economia-mas-a-falta-dele-pode-ser-pior-0320>>. Acesso em 29.mai.20.

WALTER, Jan D. **O coronavírus pode afetar a economia na América do Sul?** 2020. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/o-coronav%C3%ADrus-pode-afetar-a-economia-da-am%C3%A9rica-do-sul/a-52409164>>. Acesso em 30. Mai. 20.